

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS

— *A revisão de proventos dos aposentados, prevista no texto constitucional, depende de lei; ao Judiciário não cabe arbitrar o acréscimo.*

— *Interpretação do art. 193 da Constituição.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Almiro Pereira Pinto *versus* União Federal

**Apelação cível n.º 7.089 (embargos) — Relator: Sr. Ministro
AGUIAR DIAS**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos na apelação Cível n.º 7.089, do Distrito Federal.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em rejeitar

os embargos, tudo conforme consta das notas taquigráficas em anexo.

Custas ex lege.

Rio, 9 de agosto de 1957. — *Cândido Lôbo*, Presidente — *Henrique D'Ávila*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Cogitase, nos presentes embargos, legitimados no voto vencido do eminente Ministro Cunha Melo, proferido na instância de apelação, de tese muitas vezes debatida neste Tribunal, qual seja a de revisão de proventos de aposentado, em função do aumento dos funcionários em atividade, por força da desvalorização da moeda.

Impugnação a fls. 54.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Sr. Presidente, recebo os embargos para reconhecer ao impetrante o direito aos seus proventos de aposentado, nos termos inequívocos do dispositivo constitucional invocado.

Tenho voto sobre a matéria, Sr. Presidente, e a êle me reporto para receber os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Revisor) — *Data venia* do eminente Relator, rejeito os embargos. O dispositivo da Constituição, art. 193, ao estabelecer que "os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade", edita norma genérica. Só por força de lei ordinária é que será lícito fixar o *quantum* de aumento a adjudicar aos inativos. Ao Judiciário é que não cabe arbitrar o acréscimo.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Após os votos dos Srs. Ministros Henrique D'Ávila (Revisor), Artur Marinho, Caetano Estelita, Mourão Russel e João José de Queirós, rejeitando os

embargos, e Aguiar Dias (Relator) e Djalma da Cunha Melo, recebendo-os, pediu vista o Sr. Ministro Raimundo Macedo. Os Srs. Ministros Artur Marinho, Caetano Estelita, Mourão Russel e João José de Queirós, votaram com o Sr. Ministro Revisor e o Sr. Ministro Djalma Cunha Melo acompanhou o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Raimundo Macedo — Voto, Sr. Presidente, na conformidade dos Srs. Ministros Aguiar Dias e Djalma da Cunha Melo. A sentença assegurou ao autor, oficial de justiça aposentado, o direito de revisão dos proventos de sua inatividade. Aqui, já não se trata de distinção entre adicionais e vencimentos. São os próprios vencimentos. A sentença assegurou êsse direito e os votos vencedores a reformaram, entendendo que não havia lei que amparasse tal situação. Ora, lei é o próprio Estatuto dos Funcionários Públicos, que diz:

"Art. 182. O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

.....".

Foi o que deu a sentença: os dois terços assegurados no Estatuto dos Funcionários.

E a Lei n.º 2.622 renova a disposição do Estatuto:

"Art. 1.º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou parastatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que percebem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados".

Negou-se ao funcionário o direito líquido e certo que êle tem, da revisão de seus proventos.

Data venia dos votos vencedores, acompanho os votos vencidos dos Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e José de Aguiar Dias.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Prosseguindo-se no julgamento, votou o Sr. Ministro Raimundo Macedo, recebendo os embargos, e, assim, foram os embargos rejeitados, vencidos os Srs. Ministros Aguiar Dias, Djalma da Cunha Melo e Raimundo Macedo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo.
